



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328030

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500417-56.2023.8.26.0620, da Comarca de Taquarituba, em que é apelante GABRIEL BRAZ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso do réu GABRIEL BRAZ somente para reduzir a pena de multa a 166 dias-multa, no piso, mantida, no mais, a r. sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal

nº 1500417-56.2023.8.26.0620

Apelante: Gabriel Braz

Apelado: Ministério Público

Origem: Taquarituba

VOTO Nº 24.502

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Gabriel Braz foi condenado por tráfico de drogas, com base no art. 33, *caput*, c.c. art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, a 1 ano e 8 meses de reclusão em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. A defesa alega que a droga era para consumo pessoal e pleiteia absolvição ou desclassificação para o art. 28 da mesma lei.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a droga apreendida estava destinada ao tráfico ou ao consumo pessoal.

III. Razões de Decidir

3. A condenação está amparada por provas robustas, incluindo depoimentos de policiais e apreensão de drogas, balança de precisão e caderno de contabilidade.

4. A condição de usuário não exclui a prática de tráfico, sendo comum usuários se envolverem na venda para sustentar o consumo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para ajustar a pena de multa para 166 dias-multa.

Tese de julgamento: 1. A condenação por tráfico de drogas é mantida com base em provas consistentes. 2. A condição de usuário não impede a prática de tráfico.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, *caput* e § 4º; CP, art. 44, § 2º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Criminal nº 0008782-89.2011.8.26.0590, Rel. Osni Pereira, 16ª Câmara Criminal, j. 27/01/2015.

1) Ao relatório da r. sentença de fls. 280/290, publicada em 27/11/2024, acrescenta-se que o réu **GABRIEL BRAZ** foi condenado, como incurso no art. 33, *caput*, c.c. art. 33, § 4º, da Lei nº

11.343/06, às penas de **1 ano e 8 meses** de reclusão, em **regime aberto**, e ao pagamento de **167 dias-multa**, no piso unitário, permitido o apelo em liberdade.

A pena privativa de liberdade foi *substituída*, nos termos do art. 44, § 2º, do CP, por prestação de serviços à comunidade e por prestação pecuniária de 1 salário-mínimo.

Inconformado, o réu apela.

Conforme razões, em suma, sustenta que a droga apreendida estava destinada ao mero consumo pessoal, pleiteando a absolvição do réu por insuficiência probatória ou mesmo a desclassificação do crime para a figura do art. 28 da Lei nº 11.343/06 (fls. 303/322).

Após as contrarrazões (fls. 327/329), a d. Procuradoria Geral de Justiça em seu parecer manifestou-se pelo não provimento do apelo defensivo e pela correção, de ofício, da quantidade de dias-multa fixados (fls. 338/342).

É o relatório.

2) Narra a denúncia que o réu GABRIEL BRAZ, em 29 de junho de 2023, em Taquarituba, trazia consigo e mantinha em depósito, para fins de tráfico, **7 porções de maconha, pesando aproximadamente 48,09g, e uma pedra de crack, pesando aproximadamente 11,64g**, sem autorização e em desacordo com disposição legal ou regulamentar. Consta, ainda, a apreensão de R\$ 129,00 obtidos com as vendas de drogas.

Esses os fatos.

Apesar das ponderações da Defesa, a condenação do réu pelo crime de tráfico de drogas está de pleno acordo com as provas dos autos, conforme já decidido com inteiro acerto em 1ª instância.

A materialidade do crime terminou demonstrada, em especial, pelo laudo pericial e laudos de exame químico-toxicológico

(fls. 88/91, 92/94 e 95/98).

GABRIEL, nas investigações, ficou em silêncio.

Em Juízo, GABRIEL afirmou que a droga apreendida era para consumo próprio, negando a traficância.

O policial militar Aniel, nas investigações e em Juízo, narrou que durante patrulhamento visualizou GABRIEL conduzindo seu veículo VW Gol vermelho e decidiu abordá-lo, por tratar-se de indivíduo conhecido nos meios policiais e apontado como envolvido no tráfico de drogas. Com ele foi encontrado um “tijolinho” de maconha e R\$ 129,00 em dinheiro. Questionado na ocasião, GABRIEL admitiu a existência de mais drogas em sua residência. Em seguida dirigiram-se à casa do réu, onde ele franqueou a entrada da equipe e localizaram uma **balança de precisão**, além de mais **porções de maconha** e uma **pedra de tamanho considerável de crack**. Foi encontrado um caderno no veículo de GABRIEL, no qual constavam anotações com diversos nomes de pessoas e valores, indicando ser contabilidade do tráfico. Acrescentou, ainda, que receberam diversas informações de populares e usuários acerca da traficância exercida pelo réu.

José Roberto, também policial militar, prestou depoimento judicial no mesmo sentido.

A informante Claudia Fernandes, mãe de GABRIEL, afirmou em Juízo que chegou à casa do filho durante a abordagem e acompanhou a busca. Sabia que GABRIEL era usuário de maconha, mas desconhecia o envolvimento com o tráfico. Ele trabalhava e morava sozinho.

O informante Ádrio Henrique Rodrigues de Oliveira, companheiro de trabalho do réu, afirmou em Juízo que ele é usuário de maconha, cocaína e *crack* e que já compraram drogas juntos.

Este o conjunto probatório produzido.

A versão dada pelo réu para as drogas não comporta acolhimento.

Conforme os firmes depoimentos dos policiais militares,

à época dos fatos existiam denúncias sobre o envolvimento de GABRIEL com o tráfico de drogas. Ao avistá-lo em via pública, no veículo Gol, decidiram abordá-lo. Durante a revista pessoal e no veículo Gol foi encontrada **maconha** e um caderno de anotações que indicava a **contabilidade do comércio ilícito** (fls. 25/26). Posteriormente, na residência do réu, foram **localizadas mais drogas**, dentre maconha e *crack*, além de uma **balança de precisão**.

A natureza, diversidade e a quantidade de drogas apreendidas pelos policiais militares, aliadas à localização de uma balança de precisão e um caderno de contabilidade, são evidências de que o material apreendido se destinava ao tráfico.

Vale frisar que a balança foi periciada e nela encontrados resquícios de drogas, a indicar que era mesmo utilizada para pesagem e embalagem de porções destinadas aos usuários.

É de rigor conferir aos depoimentos dos policiais militares ouvidos em Juízo o efetivo valor em confronto com os demais elementos de convicção trazidos aos autos, sendo pacífico na Jurisprudência que não estão impedidos de depor em razão de sua condição funcional.

Significaria contrassenso o Estado investi-los no combate à criminalidade, mas negar-lhes o mesmo crédito inicialmente depositado quando, perante o Estado-Juiz, os policiais dão conta de suas atividades, devidamente compromissados a falar a verdade, sob as penas do falso testemunho.

Ademais, inexistente o mínimo indício de que os policiais tivessem qualquer motivo para colocar em risco as suas carreiras forjando uma situação prejudicial ao réu, imputando-lhe falsamente crime.

Nesta linha:

“São cansativas as alegações costumeiras contra a palavra dos policiais, como se eles sempre agissem fora da lei, em prejuízo de todos os acusados presos e autuados em flagrante. Mas, os depoimentos prestados por policiais não podem ser sumariamente desprezados apenas em razão de sua

condição funcional, devendo ser aferida a sua credibilidade em função do exame atento do conjunto probatório existente nos autos. E na espécie em julgamento, nada indica que os policiais militares ouvidos como testemunhas possam ter pretendido forjar essa acusação contra o apelante, a quem nem sequer conheciam” (TJSP, rel. Osni Pereira, Apelação Criminal nº 0008782-89.2011.8.26.0590, 16ª Câ. Crim., julgado em 27/01/2015).

Ressalte-se que a condição de usuário, atribuída ao réu pelos informantes ouvidos, não exclui a prática do tráfico de drogas. Ainda que o réu seja, de fato, consumidor, isso não impede que também atue como traficante. É amplamente conhecido que muitos usuários acabam se envolvendo na venda de substâncias ilícitas como forma de sustentar o próprio consumo.

O conjunto probatório produzido, em suma, é firme, coeso e ampara a manutenção da condenação pela infringência ao art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, tornando descabida a pretendida absolvição ou desclassificação das condutas.

As penas comportam pequeno ajuste.

Diante do privilégio (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06), a sanção foi reduzida em **2/3**, o que fica mantido, porém, para a pena de multa, o resultado correto a ser considerado é de **166 dias-multa**, no piso.

Quanto ao mais, já houve a fixação do regime **aberto** e a **substituição** da pena privativa de liberdade, medidas adequadas ao caso, tratando-se de tráfico privilegiado.

3) Pelo exposto, dou **parcial provimento** ao recurso do réu **GABRIEL BRAZ** somente para **reduzir** a pena de multa a **166 dias-multa**, no piso, mantida, no mais, a r. sentença.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ

Relator